## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **3002010-63.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Impugnação Ao Valor da Causa -

Impugnante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos

Impugnado: Leticia Cristiane Faitanini

Proc. 1700/13-1

Vistos, etc.

O julgamento antecipado deste incidente é cabível in casu, como será demonstrado.

Como consta da inicial dos autos em apenso, dois pedidos de indenização foram efetuados:

- a) por danos materiais;
- b) por danos morais.

Ao interpor este incidente, a impugnante insurgiu-se tão somente contra o valor estimado pela impugnada, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Já decidiu o STJ (RSTJ 29/384), que "em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259, do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto."

E assim é, porque, indiscutivelmente, o pedido de indenização

por dano moral, não tem conteúdo econômico imediato.

Portanto, dúvida não há de que a pretensão depende da fixação de elementos em dilação probatória.

Destarte, tendo havido mera estimativa para atribuição do valor à causa, a conclusão que se impõe é a de que deve ser moderada, guardando, como observado em julgado publicado em RT - 764/256, "a qualidade de provisoriedade".

De fato, como anotado no mesmo julgado, "a valoração inicial não pode ser excessiva, mormente em hipótese de assistência judiciária reconhecida, evitando-se possível desequilíbrio no exercício do direito recursal, igualmente incabível de ser coarctado por reflexos pecuniários, exigíveis apenas a uma das partes."

Por fim, nunca é demais lembrar lição de Yussef Said Cahali (Dano Moral - 2ª. ed. - São Paulo - RT 1998 - pg. 694), de que "em substância, a questão pertinente ao valor da causa na ação de reparação de dano moral, resolve-se por via de estimativa unilateral do autor, que se sujeita contudo ao controle jurisdicional, remarcado ainda, pela sua provisoriedade."

Ora, considerando o teor dos julgados supra expostos, depreende-se que o valor estimado para a indenização por danos morais, de R\$ 250.000,00, não foi moderado.

Portanto, o acolhimento do valor proposto na impugnação, para que a estimativa de indenização por danos morais passe a equivaler a 100 salários mínimos, ou seja, R\$ 67.800,00, na data da propositura da ação em apenso, é medida que se impõe, tendo em conta que tal valor guarda melhor relação de moderação, nos termos dos julgados supra transcritos, face à provisoriedade da estimativa.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, à ação em apenso deve ser atribuído o valor de R\$ 68.440,80, que corresponde à soma do valor estimado a título de danos morais (R\$ 67.800,00), mais o valor relativo ao pedido de indenização por danos materiais (R\$ 640,80).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** este incidente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em consequência, atribuo à demanda em apenso, o valor de R\$

67.440,80.

Eventuais custas deste incidente, pela impugnada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 05 de março de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA